



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111046 - SC (2023/0420777-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : V S L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE. FINS ATINGIDOS PELO CUMPRIMENTO DA MEDIDA ANTERIOR DE INTERNAÇÃO. CONCORDÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou a absorção de medida socioeducativa em meio aberto pelo cumprimento de medida em meio fechado, considerando a extinção da internação em razão do alcance dos objetivos traçados.

2. O acórdão recorrido entendeu pela ausência de atualidade e brevidade da medida, considerando o decurso de aproximadamente quatro anos desde a prática dos fatos e o alcance dos fins almejados com a medida anterior.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a aplicação de nova medida socioeducativa em meio aberto após o cumprimento de medida em meio fechado, considerando o princípio da brevidade e a excepcionalidade das medidas privativas de liberdade.

4. Há também a discussão sobre a interpretação do art. 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012, que veda a aplicação de nova medida de internação por atos infracionais anteriores.

III. Razões de decidir

5. A medida socioeducativa deve ter caráter pedagógico e não punitivo, sendo sua manutenção incompatível com a normativa jurídica quando já atingida sua finalidade.

6. A aplicação de nova medida após o cumprimento de internação viola os princípios da brevidade e excepcionalidade,

além de comprometer a reinserção social do adolescente.

7. A interpretação sistemática e teleológica do art. 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012 indica que a medida deve ser absorvida quando atingida sua finalidade.

8. Concordância do Ministério Público Federal: *"ainda que a literalidade do art. 45, § 2º, da Lei 12.594/12 refira-se unicamente à medida de internação, uma vez que se observa as condições pessoais do recorrido (que não voltou a cometer novos atos infracionais) e o fato de as medidas socioeducativas terem sido extintas por alcançarem o seu objetivo reeducador, conforme Plano Individual de Atendimento; impor nova medida, ainda que menos gravosa, por fato anterior ao processo sociopedagógico desenvolvido, representaria mero exercício punitivo do estado, causando grave prejuízo àquele que deve ser integralmente protegido"*.

IV. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111046 - SC (2023/0420777-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : V S L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE. FINS ATINGIDOS PELO CUMPRIMENTO DA MEDIDA ANTERIOR DE INTERNAÇÃO. CONCORDÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou a absorção de medida socioeducativa em meio aberto pelo cumprimento de medida em meio fechado, considerando a extinção da internação em razão do alcance dos objetivos traçados.

2. O acórdão recorrido entendeu pela ausência de atualidade e brevidade da medida, considerando o decurso de aproximadamente quatro anos desde a prática dos fatos e o alcance dos fins almejados com a medida anterior.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a aplicação de nova medida socioeducativa em meio aberto após o cumprimento de medida em meio fechado, considerando o princípio da brevidade e a excepcionalidade das medidas privativas de liberdade.

4. Há também a discussão sobre a interpretação do art. 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012, que veda a aplicação de nova medida de

internação por atos infracionais anteriores.

III. Razões de decidir

5. A medida socioeducativa deve ter caráter pedagógico e não punitivo, sendo sua manutenção incompatível com a normativa jurídica quando já atingida sua finalidade.

6. A aplicação de nova medida após o cumprimento de internação viola os princípios da brevidade e excepcionalidade, além de comprometer a reinserção social do adolescente.

7. A interpretação sistemática e teleológica do art. 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012 indica que a medida deve ser absorvida quando atingida sua finalidade.

8. Concordância do Ministério Público Federal: *"ainda que a literalidade do art. 45, § 2º, da Lei 12.594/12 refira-se unicamente à medida de internação, uma vez que se observa as condições pessoais do recorrido (que não voltou a cometer novos atos infracionais) e o fato de as medidas socioeducativas terem sido extintas por alcançarem o seu objetivo reeducador, conforme Plano Individual de Atendimento; impor nova medida, ainda que menos gravosa, por fato anterior ao processo sociopedagógico desenvolvido, representaria mero exercício punitivo do estado, causando grave prejuízo àquele que deve ser integralmente protegido"*.

IV. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO APÓS O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO FECHADO POR FATO ANTERIOR. INTERNAÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DO ALCANCE DOS OBJETIVOS TRAÇADOS PARA O AGRAVANTE. DECURSO DE, APROXIMADAMENTE, 4 (QUATRO) ANOS DESDE A PRÁTICA DOS FATOS. NEGATIVA DE UNIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. DISPOSIÇÃO LEGAL VEDANDO APENAS A APLICAÇÃO DE MEDIDA DA MESMA NATUREZA APÓS O CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO, POR FATOS POSTERIORES. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. LIMINAR CONCEDIDA. MÉRITO.

RAZÃO QUE ASSISTE À DEFESA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE, BREVIDADE OU INTERVENÇÃO PRECOCE. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SIGNIFICATIVO. RELATÓRIO DO CREAS QUE ATESTOU QUE AS METAS E OS OBJETIVOS DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA APLICADA, APÓS OS FATOS DISCUTIDOS NESTES AUTOS, FORAM ATINGIDOS, COM CONCORDÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALCANCE DA MAIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM DESFAVOR DAQUELES QUE VISA PROTEGER. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 45, §2º, DA LEI DO SINASE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS EM MEIO FECHADO. INCIDÊNCIA DO ART. 227, §3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O Ministério Público estadual sustenta violação do art. 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012 e requer a reforma do acórdão para que seja afastada a absorção da medida aplicada no PEMSE n. 5011286-78.2023.8.24.0020 pela internação já cumprida nos autos n. 5009352-22.2020.8.24.0075.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada:

Depreende-se, portanto, que a decisão agravada fundamenta-se, em síntese, na ausência de incompatibilidade legal (art. 45, §2º, do SINASE) no cumprimento de medida de semiliberdade, após a

aplicação de medida socioeducativa de internação.

O tempo transcorrido entre o ato infracional e o decisum não é considerado, por entender que não seria suficiente para impedir a execução do título judicial. Contudo, não é o que se extrai das normas que regem o direito da criança e do adolescente, sobretudo no aspecto repressivo.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 99.710/90 e com status supralegal, proclama em seu artigo 37, item b, que “a detenção, a reclusão ou prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado”.

As Diretrizes de RIAD - Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - em sentido semelhante, determinam no art. 5º que “devem ser desenvolvidos serviços e programas com base na comunidade para a prevenção da delinquência juvenil. Só em último caso recorrer-se-á a organismos mais formais de controle social.”

No direito pátrio a brevidade e a excepcionalidade das medidas destinadas aos adolescentes em conflito com a lei também foram consagradas de forma expressa. A própria Constituição Federal se encarregou de cuidar da matéria, prescrevendo que a medida de internação se rege pelos princípios da excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Senão, vejamos:

Art. 227. §3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: (...) V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

Exatamente esse o teor, também, do caput do artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Justamente em razão da excepcionalidade e da brevidade da medida de internação é que o referido Estatuto prevê sua aplicação apenas a hipóteses taxativamente expressas em seu art. 122. A Lei 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE), dispôs que um dos objetivos das medidas socioeducativas é a integração do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais (art. 1º, §2º, II).

In casu, a integração social do adolescente já foi promovida, uma vez que extinta medida socioeducativa de internação, após a progressão para a liberdade assistida, em razão do atingimento das metas estabelecidas.

Uma vez alcançada a finalidade da medida socioeducativa, a sua manutenção reveste-se unicamente de caráter punitivo, incompatível com toda a normativa jurídica sobre o tema.

É de se destacar que a execução das medidas socioeducativas, nos termos do art. 35 da Lei do SINASE, regem-se pelos seguintes princípios:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de

medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (grifou-se)

Nesse sentido, as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de RIAD) fazem um importante alerta:

4. É necessário que se reconheça a importância da aplicação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência que evitem criminalizar e penalizar a criança por uma conduta que não cause grandes prejuízos ao seu desenvolvimento e que nem prejudique os demais. Essas políticas e medidas deverão conter o seguinte: e) reconhecimento do fato de que o comportamento dos jovens que não se ajustam aos valores e normas gerais da sociedade são, com frequência, parte do processo de amadurecimento e que tendem a desaparecer, espontaneamente, na maioria das pessoas, quando chegam à maturidade; e,

É em razão desse reconhecimento que o direito brasileiro trata de maneira diferente crianças, adolescentes e pessoas maiores de 18 anos na seara penal. Daí então a importância de se observar os princípios que regem cada um dos diplomas, sob pena de transformar o Estatuto da Criança e do Adolescente em um verdadeiro código penal para menores, tal como ocorria em fases anteriores à doutrina da proteção integral na evolução do tratamento do direito da criança e do adolescente.

No caso em apreço, decorridos aproximadamente 4 (quatro) anos desde a prática do ato infracional, tendo, inclusive, o Agravante atingido a maioridade, não há que se falar em atualidade ou brevidade da medida. De igual modo, a sua necessidade ou indispensabilidade fica prejudicada.

Nesse sentido, ensina a doutrina:

Princípio da intervenção precoce: nada justifica que a execução de uma medida socioeducativa seja em tempo muito posterior à prática do ato infracional. O adolescente, repita-se, pessoa em desenvolvimento, tem sua situação de vida modificada em tempo razoavelmente rápido. [...] Princípio da intervenção mínima: a intervenção Estatal deve ocorrer tão somente para suprir o déficit pedagógico existente. [...] Princípio da atualidade: na aplicação da medida, deve ser verificado o contexto existente quando de sua execução, e não de quando ocorreu a prática do ato infracional. ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo

Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90. Comentado artigo por artigo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 418-419.

Em situação semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. SEMILIBERDADE, A SER CUMPRIDA EM COMARCA DIVERSA DA RESIDÊNCIA DA ADOLESCENTE. VULNERABILIDADE. DESRESPEITO ÀS BALIZAS DA NECESSIDADE E DA ADEQUAÇÃO. TRANSCURSO DO TEMPO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A aplicação das medidas socioeducativas reger-se-á por normas e princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 100, incisos). Para tal, levar-se-á em conta as necessidades pedagógicas, a adequação da medida e, em especial, a proporcionalidade e atualidade da intervenção, à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada (ECA, art. 100, VIII).

3. A medida consistente em semiliberdade, embora possível em face do ato infracional praticado na espécie, foi aplicada sem as premissas da necessidade e da adequação, em consonância com seus fins pedagógicos, pois não existe unidade para cumprimento de medida de semiliberdade para adolescentes do sexo feminino na comarca onde a jovem reside.

4. In casu, foi concedido à adolescente o direito de recorrer em liberdade, de modo que, mesmo tendo o fato ocorrido em 18 de março de 2014, até a presente data, a paciente não deu início ao cumprimento da medida.

5. O fato de a menor ter permanecido em liberdade até o julgamento deste habeas corpus também se mostra relevante ao deslinde da questão. A aferição de seu comportamento nesse período é essencial para determinar qual medida é adequada e proporcional à responsabilização e reeducação da adolescente. Vale ressaltar que não há qualquer notícia, nestes autos, de retorno da adolescente ao meio infracional.

6. Ponderada a aplicação da medida imposta sob as balizas da necessidade e da adequação em conjunto com a interpretação do art. 100 do ECA, constata-se a inadequação da manutenção da semiliberdade, a ser cumprida em comarca diversa do domicílio da menor, tendo em vista que a colocaria em situação de vulnerabilidade durante grande parte do dia, violando, assim, o caráter pedagógico da medida e os objetivos precípuos do Estatuto. Ao analisar suas condições sociais e pessoais diante do transcurso de tempo - mais de 4 (quatro) anos desde a data do fato -, não mais subsiste a necessidade de submetê-la à

execução da semiliberdade anteriormente aplicada.

7. A manutenção e efetiva execução da medida imposta pelas instâncias ordinárias caracteriza violação aos princípios do ECA, o que impossibilita sua manutenção por esta Corte Superior de Justiça.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que a adolescente seja colocada imediatamente em medida(s) socioeducativa(s) em meio aberto, a critério do Juízo singular, a ser cumprida em seu domicílio, e para assegurar à paciente o direito de aguardar, em liberdade assistida, novo pronunciamento jurisdicional. (HC n. 362.735/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

Cabe destacar que as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentadas pela Lei 12.594/12, possuem caráter eminentemente pedagógico, devendo esta a função a ser perseguida.

No caso em apreço, já tendo o Agravante se submetido a percurso socioeducativo, tendo, inclusive, atingido as metas estabelecidas pela Equipe de referência, a qual, frisa-se, é, em regra, a mais capacitada para avaliar os progressos do socioeducando, não se mostra razoável determinar o cumprimento de uma medida restritiva de sua liberdade por fato cometido anteriormente.

Nesse sentido, destaca-se que o relatório do CREAS que aportou naqueles autos em 13.12.2022, o qual indica que a medida socioeducativa já atingiu as finalidades esperadas, quais sejam, a responsabilização e a ressocialização do adolescente (Evento 320 dos autos n. 5009352-22.2020.8.24.0075):

[...] Diante do exposto acima, foram pactuadas as seguintes ações: O adolescente ficou de providenciar a carteira de trabalho e a matrícula escolar. Ademais a equipe ficou de encaminhar V. para a unidade de saúde devido ao uso abusivo de cigarros, para a Central de empregos e curso de mecânica conforme surgimento de vaga. Cabe destacar, que durante o acompanhamento de V. e seu grupo familiar todas as metas pactuadas com a equipe foram cumpridas, considerando a necessidade de solicitação de ampliação de prazo, conforme o Ofício 509/2022. Ademais, destaca-se que apesar de todas as limitações e dificuldades enfrentadas por V. ao perder a mãe, e junto com dois irmãos menores de idade ficar sob os cuidados do irmão de apenas 21 anos, esse apresentou evolução no cumprimento de sua medida socioeducativa de LA. Por fim, o grupo familiar foi encaminhado à Defensoria Pública para regularização da guarda de Vitor e os dois irmãos, para posteriormente serem incluídos no Programa Guarda Subsidiada. Em avaliação final realizada junto a V., no que se refere ao atendimento recebido pela equipe do CREAS, o mesmo afirmou que foi muito bom, sendo que foi bem atendido. Em relação à aprendizagem gerada pela medida socioeducativa, V. afirmou que percebeu que tem um caminho diferente para seguir, longe das coisas ruins, além disso, se tornou mais forte com todo esse processo. Por fim, em relação aos seus sonhos e projetos de vida a partir do cumprimento da medida socioeducativa, o adolescente afirma que deseja conseguir um trabalho melhor para poder constituir sua própria família, comprar uma casa e um carro. Diante do exposto acima, a equipe do CREAS encaminha o Relatório Final de V. S. L. para apreciação do Poder Judiciário, bem como sugere sua possível

extinção.

Ressalta-se, por oportuno, que não há notícias de que o Agravante tenha se envolvido com a prática de novos atos infracionais (Evento 3 dos autos n. 5011286-78.2023.8.24.0020), bem como que ele já atingiu a maioridade penal (nascido em 27.04.2005).

Nesse contexto, verifica-se que o eventual cumprimento da decisão objurgada, em verdade, pode comprometer os avanços já obtidos e prejudicar severamente a (re)inserção social do Recorrente, sobretudo sua colocação no mercado de trabalho, uma vez que já atingida a maior idade.

Não se pode admitir, sob pena de subverter toda lógica delineada desde o legislador constituinte, a utilização das normas do direito da criança e do adolescente de modo prejudicial àquele cuja proteção se destina. Dessa forma, a manutenção da decisão vergastada não passa, sequer, pelo juízo de proporcionalidade em seu primeiro desdobramento (necessidade).

Por derradeiro, em que pese o art. 45, §2º, da Lei 12.594/12 vedar a aplicação a aplicação de nova medida idêntica quando já cumprida internação anteriormente, é necessário que se faça uma interpretação sistemática e teleológica da norma.

Nesse sentido, o art. 46, inciso II, do referido diploma legislativo prevê que a medida socioeducativa será declarada extinta quando atingida sua finalidade. Por sua vez, a finalidade da medida é justamente a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento (art. 1º, §2º, inciso II).

Sobre o desígnio das medidas socioeducativas, ensina a doutrina que:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa. (MACIEL, K. R. F. L. A. Curso de direito da criança e do adolescente. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.)

Destarte, tendo a medida ora discutida finalidade eminentemente sociopedagógica, uma vez alcançado esse propósito, ainda que por medida diversa, não subsistem mais razões para submissão do Agravante à imposição estatal.

Doutro lado, vige no direito brasileiro a máxima do ubi eadem ratio ibi idem jus. Se a razão de ser da norma contida no art. 45, §2º, da Lei do SINASE é justamente a desnecessidade de aplicação de nova medida em razão do alcance de seu objetivo, outra não pode ser a conclusão quando atingida a mesma finalidade, ainda que por caminho transverso.

Não há, pois, concluir de modo diverso, sendo a reforma da decisão medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para confirmar a liminar concedida e determinar a absorção da medida aplicada no PEMSE n. 5011286-78.2023.8.24.0020 pela internação já cumprida nos autos n. 5009352-22.2020.8.24.0075, em decorrência da aplicação analógica do art. 45, §2º da Lei 12.594/12.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE POR MEDIDA EM MEIO ABERTO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO LADO PERICIAL. PRECEDENTES DO STJ. HISTÓRICO INFRACIONAL A INDICAR A MANUTENÇÃO DA SEMILIBERDADE. ESCOPO PEDAGÓGICO E RESSOCIALIZADOR DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o magistrado não está vinculado às conclusões do relatório da equipe técnica no tocante à progressão da medida socioeducativa, podendo dele divergir, desde que de forma fundamentada. Não obstante a existência de relatório técnico favorável ao paciente, o Tribunal estadual justificou a manutenção da medida aplicada não somente na gravidade do ato infracional mas também na reiteração delitiva do paciente.

III - In casu, a aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade se mostra adequada e está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que está fundada no histórico infracional do paciente: atos infracionais análogos ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes e receptação.

*IV - Por fim, assinale-se que **o escopo das medidas socioeducativas é o pedagógico. Considerando o adolescente pessoa em desenvolvimento e sujeito à proteção integral, as medidas socioeducativas impostas ao adolescente devem visar a reeducação e a sua formação.** Nesse passo, a medida ressocializadora mais adequada aos referidos objetivos deve levar em consideração a gravidade do ato infracional praticado e as condições pessoais do adolescente.*

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 708.888/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. CONDENAÇÃO DO ADOLESCENTE POR ATO INFRACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO. MENOR EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REGRESSÃO PARA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. ART. 45, § 2º, DA LEI N. 12.594/2012. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *"É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema" (§ 2º do art. 45 da Lei n. 12.594/2012.)*

2. *No caso concreto, como o adolescente está cumprindo medida de liberdade assistida, afigura-se incabível regredir para medida mais grave, a de semiliberdade imposta por fatos anteriores à execução, pois que representa um retrocesso no seu processo de ressocialização.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC n. 807.953/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Nos termos do parecer ministerial: *"ainda que a literalidade do art. 45, § 2º, da Lei 12.594/12 refira-se unicamente à medida de internação, uma vez que se observa as condições pessoais do recorrido (que não voltou a cometer novos atos infracionais) e o fato de as medidas socioeducativas terem sido extintas por alcançarem o seu objetivo reeducador, conforme Plano Individual de Atendimento; impor nova medida, ainda que menos gravosa, por fato anterior ao processo sociopedagógico desenvolvido, representaria mero exercício punitivo do estado, causando grave prejuízo àquele que deve ser integralmente protegido".*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0420777-0

REsp 2.111.046 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065261620198240020 0006526162019824002050112867820238240020
50112867820238240020 50325658320238240000 65261620198240020
6526162019824002050112867820238240020

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : V S L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na
Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de
Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay
Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod
Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.